

O CPC/2015 E A EXPANSÃO DAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO STJ*

Géssica Patricio da Silva**

Resumo: O objetivo principal desta pesquisa é analisar, na edição da súmula 568 e do art. 255, §4º, II e III, do RISTJ c/c art. 932, VIII, do CPC/2015, a retomada da hipótese de julgamento monocrático pelo relator quando houver jurisprudência dominante sobre o tema. Para a obtenção do resultado objeto deste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de premissas gerais para atingir uma conclusão específica sobre o proposto, pelo que obtém-se um resultado não ampliativo, conforme o método exige. Quanto ao procedimento, foi utilizado o método bibliográfico. Em virtude do caráter exploratório da presente pesquisa, adotar-se-á a abordagem qualitativa. Tem-se como resultado da pesquisa que a súmula 568 do STJ e o art. 255, §4º, II e III, RISTJ c/c art. 932, VIII, do CPC/2015, retomam, em contrariedade ao disposto no rol de poderes do relator do artigo 932, IV e V, do CPC/2015 e às intenções do novo código, a possibilidade de julgamentos monocráticos a partir da hipótese de ‘jurisprudência consolidada’ ou ‘jurisprudência dominante’ acerca do tema em julgamento. Conclui-se que é urgente equacionar as respectivas implicações que esse desajuste jurídico pode provocar, promovendo-se, se for o caso, as devidas alterações legislativas para que se evitem outras incongruências sistêmicas e nocivas ao sistema jurídico como um todo.

Palavras-chave: Julgamento monocrático. Súmula 568. Poderes do relator. Artigo 932.

1 INTRODUÇÃO

A mitigação da norma-princípio da colegialidade no exame de recursos nos Tribunais tem sido proposta, sobretudo a partir da década de 1990, como solução (mesmo que paliativa) para o problema da morosidade na prestação jurisdicional no Brasil.

Entretanto, as sucessivas alterações legislativas nos dispositivos do CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973 para ampliar os poderes do relator, bem como a modificação gradual das tendências interpretativas pelos órgãos jurídicos, não foram unanimidade e tornaram-se alvo de críticas por parte da doutrina, sobretudo em relação ao uso e alcance ou mesmo quanto à constitucionalidade desses dispositivos (QUARTIERO, 2007).

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Processo Civil. Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato, Mestre. Braço do Norte, 2018.

** Acadêmica do curso de pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Endereço eletrônico: gessicapatricio.a@gmail.com

De um lado, se a CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao processo uma duração razoável, por outro também é cediço que um processo demore o tempo necessário à salvaguarda dos direitos constitucionais e da justa satisfação, que é a finalidade da colegialidade. Balizar valores importantes e complexos como esses é trabalho que se atribui, preponderantemente, ao Legislador, cuja vontade foi materializada no CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015.

Ao cunhar o novo CPC, o Legislador aparenta ter buscado sanar essas controvérsias ao delimitar, no artigo 932 (inc. III a V), as outrora tão abrangentes hipóteses de julgamento monocrático. Esse rol de poderes, embora agora circunscrito quanto às hipóteses de julgamento, trouxe, no inc. VIII, a possibilidade de o tribunal em questão estabelecer “outras atribuições” ao relator em seu regimento interno.

Todavia, o inciso referido possui o que a doutrina hermenêutica denomina por “conceito indeterminado”, conforme ensina o eminente Tércio Sampaio Ferraz Jr (2003): “a indeterminação está na extensão imprecisa do seu campo de referência objetiva, ou seja, quais os objetos abarcados (denotados) pelo conceito. O conceito é indeterminado se não é possível, de antemão, precisar tais objetos”.

Ante a ambiguidade da expressão ‘outras atribuições’ – que, por não possuir qualquer delimitação (ao menos explícita), admite que uma série de objetos sejam abarcados no seu conceito –, as ditas ‘atribuições’ ficam suscetíveis à livre (ou até equivocada) interpretação, definição e regulamentação pelos tribunais. Assim, a depender da extensão interpretativa dada pelo respectivo regimento, podem ser criadas outras incongruências no sistema, como antinomias ou usurpação da função legislativa, ferindo o princípio federativo da separação dos poderes.

Nesse norte, considerando que o STJ - Superior Tribunal de Justiça, seguidamente à publicação do Novo CPC, editou o seu Regimento Interno (RISTJ) promovendo inúmeras alterações a respeito dos poderes do relator, questiona-se a extensão dessas alterações, uma vez que elas afetaram as hipóteses de julgamento monocrático.

Mais especificadamente, alguns artigos do RISTJ, como o 255, §4º, II e III, retomam a hipótese de julgamento monocrático pela noção de jurisprudência ou entendimento ‘dominante’ ou ‘consolidado’. Nesse mesmo sentido, a súmula 568 do STJ é comumente utilizada aos artigos mencionados para reforçar a possibilidade de julgamento nesse caso.

Não se discute, de modo algum, a plausibilidade das modificações introduzidas no regimento interno do STJ, nem serão abordadas a (in)correção dessa suposta extensão interpretativa em seu campo pragmático, bem como não serão privilegiadas as abordagens constitucionais como a possível usurpação da função legislativa.

A presente investigação restringe-se a fazer uma breve análise a respeito da retomada da hipótese de julgamento monocrático na hipótese de jurisprudência ou entendimento ‘dominante’ ou ‘consolidado’ sobre o tema que foi incluída na súmula 568 do STJ, no artigo 255, §4º, I e II do RISTJ c/c 932, VIII, CPC/2015, uma vez que julgados já concatenam estes artigos e a súmula para justificar a decisão monocrática em apreço.

Para enfrentar o tema, serão examinados os conceitos caros ao tema e a transição entre os Códigos Processuais de 1973 e 2015. Seguidamente, será realizada uma análise por métodos interpretativos clássicos nos artigos 255, §4º, I e II do RISTJ c/c 932, VIII, do CPC/2015, assim como na súmula 568 do STJ.

2 OS PODERES DO JUIZ E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Devido a sua importância, falar na posição do juiz na dinâmica do processo implica conhecer, mesmo que sucintamente, o seu conceito, razão pela qual este capítulo trará uma breve incursão ao seu conceito, trilhando os parâmetros do estado contemporâneo e desenvolvimento histórico.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA

Em se tratando de prestação jurisdicional, conforme bem descreve Vereza (2014, p. 40), ela “pode ser exercida tanto por juízo único - caso em que recebe a denominação de juízo

singular, individual, unipessoal, único ou monocrático -, como por juízo constituído de diversas pessoas [...], recebendo a alcunha de colegiado, coletivo ou agremiado”.

Em seu magistério, Athos Gusmão Carneiro (2000) lembra que vários países utilizam o julgamento colegiado já no 1º grau de jurisdição buscando assegurar a justiça da prestação jurisdicional. O Brasil, no entanto, em matéria cível, tradicionalmente adotou o sistema de juízo singular em grau inicial e julgamento colegiado em nível recursal. Seja, conforme Pontes de Miranda (1999, p. 11) define, “a regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões”.

Neste sentido, destaca-se que o glossário do STJ traz à expressão ‘decisão monocrática’ o significado de “decisão proferida por apenas um juiz; não por colegiado”. Já no glossário do STF – Supremo Tribunal Federal ela significa “decisão proferida individualmente por um magistrado que é membro de um órgão colegiado” (BRASIL, 2018).

Deduz-se dos verbetes que o STJ considera ‘decisão monocrática’ qualquer decisão que não seja preferida por um colegiado, o que, a depender da interpretação, pode abranger as decisões de primeiro grau. O STF, no entanto, restringe ‘decisão monocrática’ à exceção da norma-princípio da colegialidade. Esta investigação adota como pressuposto esse segundo significado para os fins da pesquisa, bem como é a ele que se refere ao mencionar a expressão ou similares.

Além da delimitação do conceito de ‘decisão monocrática’, o glossário do STF complementa-a trazendo a sua fundamentação legal no art. 1.011 do CPC/2015:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Acentua-se que o aludido artigo delimita aos incisos III a V do artigo 932 do CPC as hipóteses em que ocorrerá o julgamento pelo relator. *Ipsis litteris*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

[...]

Importa destacar também outro termo caro ao alcance da expressão ‘julgamento monocrático’, que é o ‘relator’: no glossário do STF, possui a definição de um

magistrado de órgão colegiado a quem é distribuído o processo para confecção de relatório e voto escritos, que serão utilizados para orientar os demais magistrados do tribunal no julgamento da controvérsia em exame. No STF, o relator poderá excepcionalmente proferir decisão monocrática (Art. 21, inc. VII, VII e IX e §§ 1º e 2º, do RISTF) (BRASIL, 2018).

Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha (2016, p. 49) salientam que “para que possa cumprir a sua função, ao relator atribui-se uma série de poderes. Há poderes de toda natureza: ordenação e gestão do processo, instrutório e decisório.”. Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 59-60) também lecionou a respeito da natureza diversificada dos poderes exercidos pelo juiz no processo e das classificações:

Nem todos [os poderes], bem se sabe, têm caráter jurisdicional: há os de índole administrativa, [mas] mais importantes, sem dúvida, são os poderes de caráter jurisdicional. Várias classificações desses poderes têm sido propostas em sede doutrinária. Não vem ao caso passá-las em revista aqui, senão apenas registrar quão difícil é formular uma que na verdade esgote as múltiplas atribuições outorgadas ao juiz. Afigura-se preferível salientar determinadas espécies de maior relevância. Os principais poderes do juiz, compreende-se, são os relacionados com a atividade decisória; não é por acaso que ao propósito desta se tem falado de “poder-fim”, por oposição aos “poderes-meios”. Dentre estes últimos, de feição instrumental, merecem ressaltos os poderes de direção do processo, os poderes instrutórios e os poderes de coerção.

Utilizando taxionomia de Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 59-60), ao se analisar os arts. 1.011, I e II, e 932, III a V, do CPC/2015, é saliente que a opção do legislador foi atribuir ao relator, nesses dispositivos, o “poder-fim” (atividade decisória) para o conceito de ‘julgamento monocrático’. Ou, ainda, na classificação de Didier e Cunha (2016, p. 49-51), as hipóteses previstas no 932, III a V, trazem ao relator os poderes decisórios.

Insta sublinhar, no entanto, que os “incisos IV e V do art. 932 do CPC autorizam o relator a julgar, sozinho, os recursos. São hipóteses de decisão de mérito final proferida pelo relator, no procedimento de julgamento de recurso” (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 55) – e é em relação a estas hipóteses que parcela dessa investigação se debruça.

2.1.1. Breve incursão ao conceito de colegialidade

Ao abordar o tema da decisão monocrática, por se tratar, em sua gênese, de uma espécie de exceção ao conceito de ‘colegialidade’, é fundamental compreender a amplitude deste para que se alcance ao máximo o conceito daquele.

Nesse sentido, o “termo ‘colegiado’ diz respeito a uma forma de atuação jurisdicional, em que pessoas com igual poder, reunidas em sessão de julgamento, compartilham os fatos do processo como ‘expressão de uma vontade unitária” (CARVALHO, 2011, p. 446, apud VEREA, 2014, p. 14).

O ilustríssimo Pontes de Miranda (1999, p. 11) explica a importância da colegialidade para um sistema jurídico:

a pluralidade dos julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames no mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembleia. Portanto, o homem é que é produto da assembleia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor último do homem, quando se deseja guiar pela.

No direito nacional, a colegialidade tomou caráter de norma-princípio¹ e é adotada expressamente pelo sistema processual, decorrendo da CRFB/1988 tanto diretamente nos artigos 101, 104 e 107 e indiretamente dos artigos 93 (incisos X e XI) e 94 (caput), quanto por estar implícito em premissas fundamentais, uma vez que materializa as exigências decorrentes dos princípios da separação e independência dos poderes e do direito a um julgamento justo (TAVARES, 2011), que evocam princípios como o duplo grau de jurisdição, o contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal (QUARTIERO, 2007).

Por conseguinte, tem-se o “juiz natural do recurso, que é sempre o colegiado” (VIDAL, 2013, p. 371). Seja: “A regra é o julgamento pelo órgão colegiado, juiz natural do processo em segundo grau, existindo exceções em que o relator, por delegação daquele órgão, procede ao exame do recurso” (OLIVEIRA JUNIOR, 2016).

Interessante anotar que o STF traz em seu glossário o significado da expressão ‘decisão colegiada’ como sendo uma “decisão proferida por um grupo de juízes ou ministros, reunidos em um colegiado. É também denominada de ‘acórdão’” (BRASIL, 2018), além de apontar sua fundamentação legal nos artigos 204 e 205 do CPC/2015, nos quais, respectivamente, o “acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais” e os “despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes” (BRASIL, 2015).

Entretanto, embora a regra, em sua origem, tenha sido a de julgamento colegiado, por razões que não competem a esta pesquisa, houve um aumento excessivo no número de

¹Embora seja comumente identificado como princípio, há divergências quanto a essa classificação. Nesse sentido, o professor Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (2016) acredita “[...] não se tratar de princípio propriamente dito, mas sim de regra”. Em sentido parelho, outros como TAVARES (2011) adotam a nomenclatura de “norma-princípio” como premissa, justificando que seguem a linha de entendimento como a de Humberto Bergmann Ávila (2005), na qual “as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

demandas judiciais e, conseqüentemente, de recursos nos Tribunais, o que obstruiu as pautas e causou mais morosidade na já lenta prestação jurisdicional.

Visando solucionar esse problema, outorgou-se, progressivamente, mais competência ao relator do recurso mediante alterações no primitivo art. 557² do CPC/1973 – artigo até então responsável pelo julgamento monocrático –, passando-a de questões administrativas e gerenciais até o próprio mérito (CARNEIRO, 2000). Assim, a noção de julgamento monocrático nos recursos adquiriu conotação de proporcionalidade entre a necessidade da duração razoável do processo e da justa satisfação, que é objetivo do colegiado.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Analisando de forma sucinta as origens da norma do art. 557 do CPC/1973 e suas posteriores alterações, nota-se que ela foi sendo modificada acompanhando, em certa medida, os preceitos intencões dos regimentos internos dos tribunais quanto ao julgamento singular aos recursos. Essa noção fica clara com as alterações (a partir da década de 1990) que tomaram redação semelhante aos ditames dos RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal³.

Pedro Miranda de Oliveira (p. 144-145, 2017) salienta que “após o advento da Constituição Federal de 1988, que criou o STJ e mudou a competência do Supremo Tribunal

² Redação original: “Art. 557. Se o agravo for manifestadamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo” (BRASIL, 1973).

³ Inicialmente, o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF de outubro de 1980 (BRASIL, 1980) (este que, por sua vez, era cópia da regra do RISTF de 1976) e a sua Emenda Regimental n. 2 de dezembro de 1985, que transformou o §2º em §3º e incluiu um novo §2º (BRASIL, 1985), ampliaram os poderes monocráticos do relator, visto que a redação original do art. 557 previa a hipótese de julgamento singular apenas a “agravo manifestadamente improcedente” (BRASIL, 1973), enquanto o RISTF expandiu tanto o cabimento aos demais recursos e pedidos em sede recursal, quanto a quantidade de hipóteses para o relator negar seguimento de forma monocrática (para o recurso ou pedido manifestadamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (BRASIL, 1980), além daquele que contiver manifesta divergência a súmula do tribunal (BRASIL, 1985)).

Federal, foi publicada a Lei 8.038/1990 (Lei de Recursos)⁴ que, em seu art. 38, anexou na legislação a tendência ampliativa da competência atribuída ao relator. Seguidamente, o RISTJ-Regimento Interno do STJ, pela ER-Emenda Regimental n. 01 de maio de 1991, no seu inciso XVIII do art. 34, manteve redação semelhante ao art. 38 citado, mas retomou o cabimento do julgamento singular para a situação de “evidente incompetência” que não havia sido abarcada explicitamente pela lei de recursos (BRASIL, 1991).

Agora “com o evidente propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas” (BARBOSA MOREIRA, p. 654, 2002), “sobreviu a segunda etapa da reforma recursal (1994-1995), oportunidade em que a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, ampliou os poderes do relator, ao alterar o caput do art. 557⁵” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 145).

Foi a partir dessa legislação que, para além da esfera do STJ e do STF, o “relator passou legalmente (e não apenas regimentalmente) a poder examinar o próprio mérito do recurso” (CARNEIRO, 2000).

Nota-se, desse modo, tanto o imperativo “negará” em substituição do “poderá” do artigo original, quanto a ampliação, agora legal, aos demais recursos e não somente ao agravo. Ademais, conforme analisa o professor Barbosa Moreira (1999), a redação melhorou em relação ao art. 38 da Lei 8.038/1990, substituindo-se as insuficientes terminações “intempestividade” e “incabível” pelo mais abrangente “inadmissível”.

Seguidamente, adveio a terceira reforma recursal com a Lei 9.756/1998, que teve a nítida finalidade de simplificar e agilizar ainda mais o procedimento dos recursos nos tribunais, permitindo, em análise singular, a realização do juízo de mérito e a antecipação da cognição, que antes era reservada ao colegiado (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 146):

⁴ Lei que instituía normas procedimentais apenas aos processos no Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal e trazia em seu art. 38 redação muito similar às disposições já mencionadas do RISTF.

⁵ “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.”

Dá-se agora [...] novo passo adiante, permitindo-se ao relator, em determinados casos, o que até então lhe era vedado: proferir julgamento favorável ao recorrente. Assim dispõe o parágrafo introduzido [no novo 557⁶], com estranha numeração (1º-A), entre o caput e o antigo parágrafo único, modificado na redação e rebatizado de 1º (!) (BARBOSA MOREIRA, 2002, p. 654).

Outrossim, com a alteração do art. 557 do CPC/1973 pela lei de 1998, fica exposta nova tentativa do legislador em resolver questões precárias de cunho terminológico, embora tenha provocado outras⁷.

Entretanto, as alterações mencionadas não foram unanimidade e tornaram-se alvo de críticas por parte da doutrina, sobretudo em relação ao uso e alcance ou mesmo quanto à constitucionalidade desses dispositivos – e também por se indagar a respeito da tendência interpretativa dos órgãos jurídicos na mitigação da colegialidade (QUARTIERO, 2007).

Passados pouquíssimos anos da aludidas modificações, autores como José Carlos Barbosa Moreira já denunciavam o modo como se encaminhava a interpretação e evolução do julgamento monocrático: “caso se persista em caminhar no mesmo sentido, a relação regra-exceção, mais dia, menos dia, estará invertida, e excepcionais passarão a ser os julgamentos colegiados de recursos” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 68).

Assim, muito se questionou⁸ e ponderou a respeito dos limites da mitigação da colegialidade, inclusive em relação ao seu caráter paliativo⁹ (TAVARES, 2011), ou mesmo

⁶ "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

"§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

"§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

⁷ A reforma substituiu o termo ‘contrário’ pelo vocábulo ‘confronto’, bem como provocou outra longa discussão doutrinária a respeito da discricionariedade ou não da expressão ‘poderá’ que a Lei trouxe (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 147-148).

⁸ A título de exemplo, temos: Cândido Rangel Dinamarco (1998, p.132), Wanessa de Cássia Françolin (2006), Athos Gusmão Carneiro (2011), José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 655-658), entre outros.

quanto a própria efetividade da medida¹⁰, ou, ainda, sobre a imprecisão semântica de termos fundamentais como o de ‘jurisprudência dominante’ (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 70), o que representou ‘uma progressiva relativização da colegialidade e do princípio do juiz natural em sede recursal’ (VIDAL, 2013):

É de bom alvitre que o relator exerça com algum comedimento os poderes decisórios que se lhe conferem, sobretudo os contemplados no art. 557, § 1º-A. Na aplicação desse dispositivo, deve ele ter em vista, entre outras coisas, que o conceito de “jurisprudência dominante” não possui contornos precisos (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 70).

Como se observa, embora as sucessivas alterações legislativas tenham modificado nomenclaturas e expressões, não sanaram o problema da indeterminação de expressões fundamentais como ‘jurisprudência dominante’, cuja amplitude interpretativa foi considerada na doutrina como elemento motriz para o problema da banalização do instituto do julgamento monocrático e a conseqüente conversão do que deveria ser a exceção em regra.

Nesse sentido, o CPC/2015 buscou sanar essa e outras questões parelhas, sobretudo de forma sistemática. Conforme salienta Professor Zulmar de Oliveira Júnior (2016), “a conclusão que se pode chegar, considerando o confronto entre o revogado Código de Processo Civil de 1973 e o atual Código de Processo Civil de 2015, é o reforço à Colegialidade no exame dos recursos pelos Tribunais”, mormente pelo fato de que

o art. 932 do CPC/15, frente ao art. 557 do CPC/73, representa um freio ao julgamento monocrático do relator, principalmente quando presente o exame de mérito da pretensão recursal, pelo que se privilegia a colegialidade, prestigia-se o dito princípio da colegialidade (OLIVEIRA JUNIOR, 2016).

⁹ “Em tempos de crise, não raro, surge a tentação de se optar por medidas imediatistas, que prometem a solução do problema no curto prazo, mas que, a rigor, diferem e ocultam vícios que, quando emergirem, podem se mostrar ainda mais perniciosos do que aqueles que agora devem ser enfrentados. Esse é o caso do princípio [...] [da] Colegialidade. A pretexto de se tentar solucionar problemas como a morosidade da Justiça, a imensa quantidade de processos e o grande número de recursos, opta-se pela medida paliativa de limitar, geral e também especificamente, o número de hipóteses em que se efetivará o Juízo Colegiado. É mais uma amostra do costume brasileiro de se combater os sintomas, em vez da doença” (TAVARES, 2011)

¹⁰ “Quanto aos amplíssimos poderes concedidos hoje aos relatores em órgãos de grau superior impõe-se, ao nosso ver, discurso matizado. Admita-se que, aliviando a carga de trabalho dos colegiados, disposições do gênero contribuam para abreviar o itinerário do processo e, nessa medida, beneficiem os jurisdicionados. Sobre tal suposição pesa uma hipoteca, porque a decisão do relator comporta necessariamente impugnação perante o colegiado, mediante agravo, e, se a parte se valer desse novo recurso, estará reduzida a nada a pretensa vantagem (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 70).

Em substituição ao art. 557 e seus parágrafos, o Novo CPC concentrou no artigo 932 a maioria dos poderes do relator e atribuiu aos incisos III, IV e V o rol cujos casos autorizam o órgão julgador a realizar o reexame recursal de forma monocrática. Esse rol (III a V), embora agora circunscrito quanto às hipóteses de julgamento, trouxe, no inc. VIII, a possibilidade de o tribunal em questão estabelecer “outras atribuições” ao relator em seu regimento interno.

Nesse ponto, há uma ressalva de grande valia: o legislador excluiu do novo texto processual as hipóteses de julgamento singular pelo relator quando houvesse ‘jurisprudência dominante’ sobre o tema em julgamento no tribunal, conforme previa o caput e o §1º-A do art. 557 do CPC/1973 (BRASIL, 1973), o que demonstra, entre outros postulados, a articulação e coerência ao sistema de precedentes trazido pelo código.

Contudo, o STJ, seguidamente à publicação do Novo CPC, editou o seu Regimento Interno (especialmente com redações conferidas pelas Emendas Regimentais n. 22 e 24) promovendo inúmeras alterações a respeito dos poderes do relator, incluindo retomada da hipótese de julgamento (negar ou dar provimento) em casos de recursos especiais contrários à ‘jurisprudência consolidada’ – é o que foi disposto nos artigos 255, §4º, II e III do RISTJ (BRASIL, 2016).

Perpetuando essa tendência interpretativa, o STJ editou, no dia 16 de março de 2015 (publicação no DOU dia 17 de março de 2015), a súmula 568, que habilita o relator a, monocraticamente e exclusivamente no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver ‘entendimento dominante’ acerca do assunto em reexame.

Desde então, o que se extrai de inúmeros julgados¹¹ do STJ é a concatenação do art. 932, VIII, CPC/2015 ao 255, §4º, II e III, do RISTJ e à súmula 568. Urge, portanto, avaliar com maior presteza as previsões destes dispositivos.

¹¹ STJ - AgInt no AREsp: 1226996 SP 2017/0324540-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018; STJ - AREsp: 1057711 MT 2017/0035452-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 29/03/2017; STJ - AgInt no REsp: 1727464 RS 2018/0048238-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA,

3 ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR PELO STJ NA SÚMULA 568 E NO ART. 255, §4º, II E III C/C ART. 932, VIII, CPC/2015.

Trata-se, *prima facie*, de problema de ordem hermenêutica. Isso porque, ao cumular-se o artigo 932, inc. VIII, do CPC/2015 aos dispositivos do RISTJ que trazem postulados distintos daqueles abraçados pelo rol de poderes de decisão unipessoal do relator no CPC/2015, atribui-se ao inciso mencionado a concessão processual para que o tribunal tenha legislado a respeito do tema em seu regimento.

Entretanto, o inciso VIII do artigo 932 possui o que a doutrina hermenêutica denomina por “conceito indeterminado”, conforme leciona o eminente Tércio Sampaio Ferraz Jr (2003): “a indeterminação está na extensão imprecisa do seu campo de referência objetiva, ou seja, quais os objetos abarcados (denotados) pelo conceito. O conceito é indeterminado se não é possível, de antemão, precisar tais objetos”.

Ante a ambiguidade da expressão ‘outras atribuições’ – que, por não possuir qualquer delimitação (ao menos explícita), admite que uma série de objetos seja abarcada em seu conceito –, as ditas ‘atribuições’ ficam suscetíveis à livre interpretação, definição e regulamentação pelos tribunais.

É nesse contexto que o STJ traz, no art. 255, §4º, II e III, do seu regimento interno, além de outras competências, a então excluída pelo CPC/2015 hipótese de julgamento pelo relator em caso de entendimento firmado em jurisprudência consolidada no STJ e STF.

Art. 255. [...]

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá: I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou **jurisprudência consolidada** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Data de Julgamento: 21/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018; AgRg no REsp 1518220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016); AgInt no AREsp 871.565/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/05/2017). AgInt nos EREsp 1125028/RS, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/10/2016).

III - dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou **jurisprudência consolidada** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (grifado) (BRASIL, 2016)

Ao se analisar o acréscimo da expressão “jurisprudência consolidada” do art. 255, §4º, II e II, do RISTJ, e a sua cumulação com o inciso processual citado, extrai-se, por inferência lógica, que a extensão interpretativa dada pelo Tribunal foi a de considerar que as “outras atribuições” que poderiam ser incrementadas no seu regimento interno abrangiam as hipóteses de julgamento singular pelo relator. Porém, esse entendimento comporta fragilidades.

Em movimento análogo ao realizado na construção do art. 255, §4º, II e III, do RISTJ, o STJ ampliou o rol de situações passíveis de julgamento monocrático através da súmula 568. *In verbis*: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça¹², poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver **entendimento dominante** acerca do tema” (grifado). No entanto, impera a necessidade de cautela na análise do tema.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a súmula foi editada em 16 de março de 2016 e publicada no DJe 17 de março de 2016, sendo que seus precedentes gravam origem no ano de 2004 e se estendem até fevereiro de 2016¹³. Por outro lado, o CPC/2015 foi publicado oficialmente em 17 de março de 2015 e entrou em vigor na data de 18 de março de 2016, conforme pronunciamento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016).

¹² Interessante anotar aqui dois pontos: 1) o mandamento contido no referido entendimento sumular excepciona exclusivamente ao STJ a hipótese; 2) embora todos os precedentes que originaram a súmula sejam recursos especiais, o enunciado da súmula nº 568 do STJ não se refere expressamente quais recursos abarca, motivo pelo qual já consta na jurisprudência a sua utilização em recurso de natureza diversa. A título de exemplo, tem-se: AgInt no AREsp 871.565/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/05/2017); AgInt nos EREsp 1125028/RS, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/10/2016).

¹³ REsp 503.701-RS (2ª T, 22.06.2004 – DJ 18.10.2004); REsp 1.501.205-RS (2ª T, 21.05.2015 – DJe 30.05.2015); REsp 1.563.610-PI (2ª T, 24.11.2015 – DJe 04.02.2016); REsp 1.346.836-BA (3ª T, 09.10.2012 – DJe 15.10.2012) REsp 1.290.933-SP (3ª T, 17.03.2015 – DJe 24.04.2015); REsp 1.107.977-RS (4ª T, 19.11.2013 – DJe 04.08.2014); REsp 732.939-RS (5ª T, 27.03.2008 – DJe 02.06.2008); REsp 1.084.943-MG (5ª T, 18.02.2010 – DJe 15.03.2010);

Bastaria um rápido exame das datas mencionadas e dos julgados para identificar que a súmula foi formulada com base nas disposições pertencentes ao código revogado pela edição da lei processual nova, pelo que se concluiria pela sua desconformidade com a atual legislação. No entanto, é imprescindível constatar se o conteúdo da súmula é ou não compatível com a matéria no CPC/2015.

Afigura-se necessário, portanto, analisar o objeto abarcado na expressão ‘outras atribuições’ do art. 932, VIII, do CPC/2015 (hipótese de julgamento singular em razão jurisprudência dominante), que é idêntico ao conteúdo da súmula supramencionada. Para tanto, como recurso hermenêutico, é fundamental valer-se, mesmo que sucintamente, de certos métodos interpretativos para enfrentar o tema, como o da interpretação histórica. É isso o que ensina o ilustre Carlos Maximiliano (1984, p. 141):

O que hoje vigora, abrolhou de germes existentes no passado; o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio; [...] Pois bem: se o presente é um simples desdobramento do passado, o conhecer este parece indispensável para compreender aquele: daí a grande utilização da História do Direito para o estudo da ciência do direito. [Mas] mais importante do que a história geral do Direito é, para a hermenêutica, a especial de um instituto e, em proporção maior, a do dispositivo ou norma submetida a exegese.

Partindo para a análise da história do instituto, insta assinalar que o CPC de 1973, no caput e no §1º-A do art. 557, autorizava a relator a dar ou negar provimento mediante juízo único quando houvesse confronto com “jurisprudência dominante”. O CPC de 2015, contudo, abandonou essa hipótese e não a trouxe para o artigo 932 (especialmente para os inc. IV e V).

Notadamente, a opção do legislador foi a de excluir do campo de possibilidades de julgamento monocrático aquelas anteriormente abarcadas na expressão ‘jurisprudência dominante’, que foi suprimida do novo texto legal. Importa valer-se, assim, da regra antiga em contraste com a nova para identificarmos a mudança de intenções do código.

Verea (2014, p75), ao analisar o então texto do anteprojeto do CPC/2015, já prenunciava que o texto processual

corrige antigos defeitos da redação [...] e elimina a possibilidade de o relator negar/dar provimento a recurso contrário/conforme a jurisprudência dominante, encerrando o debate acerca da ambiguidade da expressão ‘jurisprudência

dominante’, constantemente criticada pela doutrina. Além disso, incentiva a valorização dos precedentes ao possibilitar o provimento ou desprovimento de recurso, conforme o caso,

Para Maximiliano, não se deve, nesses casos, realizar-se interpretações retrospectivas:

Cumprir não se aferrar em demasia ao passado o hermenêuta, não insistir muito em interpretar o direito moderno pelo antigo. Às vezes, não foram mantidas as regras todas (pelo menos com o mesmo espírito e igual extensão); podem também os novos institutos ser incompatíveis com os anteriores e, portanto, não ter com estes ligação alguma; talvez o conhecimento de outras disposições valha apenas pelo contraste, sirva para verificar o quanto se mudou de orientação jurídica relativamente ao assunto.

Ao buscar identificar se houve mudanças de orientação jurídica sobre o assunto, de forma conexa, serve lembrar a noção de coerência sistêmica das interpretações lógica e sistemática:

Trata-se [a interpretação lógica] de um instrumento técnico, inicialmente a serviço da identificação de inconsistências. Parte-se do pressuposto de que a conexão de uma expressão normativa com as demais do contexto é importante para a obtenção do seu significado correto. [...] Por fim, quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos em interpretação sistemática (*stricto sensu*). A pressuposição hermenêutica é de unidade do sistema jurídico do ordenamento.

Assim, os doutrinadores Fredie Didier e Leonardo da Cunha (2016, p. 55) esclarecem que houve sim mudança de paradigma do sistema jurídico:

Em primeiro lugar, diferentemente do que fizera o CPC-1973 (art. 557), o CPC-2015 conferiu esse poder ao relator apenas em hipóteses específicas, todas elas relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). [Assim], não pode o relator julgar sozinho o recurso quando bem entender, ou em hipóteses atípicas [...].

A lógica até então estabelecida a respeito da mitigação da norma-princípio do colegiado foi, então, alterada. Pois, considerando que

os juízos de segundo grau eram cada vez mais solitários, sendo essa a diretriz até então perseguida [...], o Novo CPC representa, em tese, um contraponto ao referido influxo, na medida em que esmaece os poderes decisórios do relator, catalisando a colegialidade nos julgamentos dos tribunais (OLIVEIRA JÚNIOR, 2016).

Tornou-se cogente que “o julgamento unipessoal de mérito, pelo relator, deve ser considerado, portanto, como hipótese excepcional, que foge à regra da colegialidade das decisões em tribunal” (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 55).

É também a conclusão de Tereza Arruda Alvim Wambier (2015) quando afirma que o novo dispositivo vai ao encontro de uma das tendências mais marcantes do NCPC ao criar técnicas para proporcionar condições de uniformização e estabilização da jurisprudência.

Destarte, infere-se que o objetivo do CPC/2015 ao editar o art. 932, inc. IV e V, foi limitar e definir os poderes do relator e diminuir a discricionariedade conferida à hipótese de julgamento singular em razão de ‘jurisprudência dominante’, eis que não há critérios objetivos para que se estabeleça o que é jurisprudência dominante’ ou ‘consolidada’.

Assim, não é compatível com as intenções do CPC/2015 que a interpretação dada à expressão ‘outras atribuições’ inclua a hipótese em questão, assim como é flagrante que a súmula 568 não coaduna com o atual sistema processual vigente, pelo que se conclui que a retomada dessa hipótese pelo STJ é realizada em contrariedade ao disposto nas normas processuais nas intenções do legislador.

4 CONCLUSÃO

Perpassando as investigações do presente estudo, foi possível analisar, inicialmente, que o conceito de julgamento monocrático em sede recursal não se fixou como um instituto estático, permanecendo em constante revisão e assentamento. No entanto, embora não tenha sido delineado em caráter definitivo, caracterizou-se por ser umbilical ao conceito da norma-princípio do colegiado, variando em sua extensão enquanto exceção deste.

Seguidamente, verificou-se que a súmula 568 do STJ e o art. 255, §4º, II e III, RISTJ c/c art. 932, VIII, do CPC/2015, retomam, em contrariedade ao disposto no rol de poderes do relator do artigo 932, IV e V, do CPC/2015 e às intenções do novo código, a possibilidade de julgamentos monocráticos a partir da hipótese de ‘jurisprudência consolidada’ ou ‘jurisprudência dominante’ acerca do tema em julgamento, gerando uma sobressalente antinomia jurídica.

Nesse sentido, pondera-se que a celeridade em prejuízo da possibilidade de perda qualitativa da prestação jurisdicional (em regra, uma decisão entregue por órgão colegiado tende a ser mais assertiva que o de um singular) é medida complexa entre valores e princípios¹⁴ caros e alicerçados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja baliza é trabalho atribuído, preponderantemente, ao Legislador. Este, por sua vez, teve a vontade materializada no CPC/2015 e ela não vem sendo respeitada, conforme se observa pela antinomia jurídica provocada pelo STJ.

Logo, é urgente equacionar as respectivas implicações que esse desajuste jurídico pode provocar, promovendo-se, se for o caso, as devidas alterações legislativas para que se evite outras incongruências sistêmicas e nocivas ao sistema jurídico como um todo.

THE CPC/2015 AND AN EXPANSION OF THE HYPOTHESES OF MONOCRATIC JUDGMENT BY STJ

Abstract: The main purpose of this research is to analyze, in the edition of the STJ's summary 568 and the article 255, §4º, II and III, of the RISTJ cumulated with the article 932, VIII, of CPC/2015, a new attempt of the rapporteur's monocratic judgment when there was a dominant jurisprudence on the subject. The purpose of this work, has been used the method of approach, and the part-general of general premies to be found in the purpose of the proposed, hair that does not found in the program, or the demand required. As for the procedure, the bibliographic method was used. In the formation of the exploratory character of research, a qualitative approach will be adopted. As a result of the research, the STJ's summary 568 and art. 255, §4, II and III, RISTJ, cumulated with the article 932, VIII, CPC/2015, reform, contrary to the provisions of the CPC/2015 rapporteur's article 932, IV and V powers and the intentions of the new code, a possibility of a monocratic judgment based on the hypothesis of 'consolidated jurisprudence' or 'dominant jurisprudence' on the subject at hand is that it is urgent and to consider how the question that causes democracy can provoke, promoting, in this case, as the legislative laws to avoid other systemic and harmful systemic incongruities.

Keywords: Monocratic judgment. Summary 568. Powers of the rapporteur. Article 932.

¹⁴ Como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da duração razoável do processo, do juiz natural, entre outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei n. 13.105/2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07set2018.

_____. **Código de Processo Civil** – Lei n. 15.869/1973. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 07set2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07set2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ responde à OAB e decide que vigência do novo CPC começa em 18 de março. Notícias, mar2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>>. Acesso em 30out2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação Original**. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10set2018.

_____. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm>. Acesso em: 11set2018.

_____. **Lei nº 9.756, de 17 de fevereiro de 1998**. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9756-17-dezembro-1998-369802-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12set2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 1, de 23 de maio de 1991**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/611/3313>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Glossário jurídico Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Manual/article/view/1016/950>>. Acesso em: 20set2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília, edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 10set2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 02**. Brasília, Diário de Justiça 1985. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL002-1985.PDF>>. Acesso em: 15set2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 20set2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, Diário de Justiça. 1980. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1980.PDF>>. Acesso em: 15set2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: Nery Junior, Nelson; Arruda Alvim Wambier, Teresa. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/1998**. v. 2. São Paulo: RT, 1999.

_____, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 A 565. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro. v. 6, n. 22, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em: 01set2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno – Art. 557, 544 e 545 do CPC. **Doutrinas essenciais de Processo Civil**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

_____, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno: art. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.25, n.100, out/dez2000.

DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e

querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, v. 3. 13. ed. Reform. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. **Revista eletrônica de direito processual**. v. 1. n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23673>>. Acesso em: 20set2018.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3ed. rev. ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; A Colegialidade nos Tribunais e o Novo CPC. **JOTA**, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc-27062016>>. Acesso em: 10set2018.

QUARTIERO, Fernando Portella. **Decisões monocráticas nos recursos cíveis**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul – PUCRS, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/2475>>. Acesso em: 20set2018.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos Tavares. Princípio da colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade de exceções. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. VIII, jul2011. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf>. Acesso em: 10set2018.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/pt-br.php>>. Acesso em: 20set2018.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Parâmetros racionais de aferição do real Conteúdo das Hipóteses que Ensejam o Julgamento Monocrático do Art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro à Luz do Princípio da Colegialidade. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. 8, .n. 2, 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43126/33355>>. Acesso em:20set2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et all, **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.